

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.945, DE 2017

Acrescenta o inciso IV ao art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, revoga o parágrafo único e dá outras providências.

Autor: Deputado MAIA FILHO

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.945, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Maia Filho, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos, para incluir os veículos de comunicação ligados a rede de computadores em âmbito municipal, estadual, nacional ou mundial no rol de entidades que devem estar inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O projeto imprime nova redação ao art. 114 da Lei dos Registros Públicos, propondo a retirada do parágrafo único daquele artigo e o acréscimo do inciso IV, de modo a contemplar as entidades antes contidas no parágrafo único, bem como incluir os veículos de comunicação supracitados. Por fim, a proposta pretende retirar do art. 114 a menção à Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 – Lei da Imprensa.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo central do Projeto de Lei em análise é incluir os veículos de comunicação digitais no rol de entidades que devem estar inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Como alegado na justificação do projeto, a preocupação se estende especificamente sobre os portais e blogs de notícias. O nobre Deputado argumenta que a inserção de portais de notícias e blogs no mundo legal traz benefícios para os que atuam nessa área de comunicação, possibilitando a regularização das atividades em forma de pessoa jurídica. Adicionalmente, destaca os benefícios decorrentes dessa iniciativa para o consumidor, que poderá utilizar a via judicial para invocar eventuais direitos perante esses veículos de notícia.

Concordamos em parte com os argumentos apresentados. Por um lado, o fato de a lei não obrigar expressamente o cadastramento de aplicações de internet provedoras de conteúdo noticioso perante os cartórios de registros não significa que esses veículos de comunicação estão impossibilitados de se registrarem, caso assim desejem. Em outras palavras, aqueles sítios e blogs de notícias que queiram, hoje, constituir empresa e se registrarem oficialmente, não encontrarão nenhuma dificuldade para tal. Assim sendo, não entendemos que o projeto traz benefícios nesse sentido.

Por outro lado, a possibilidade dos cidadãos poderem ajuizar ação contra os portais de notícias se mostra relevante, e o projeto em tela efetivamente colabora para esse fim. Não são incomuns os casos de notícias maliciosas ou ofensivas contra a honra de um cidadão serem amplamente veiculadas pela internet, causando grandes transtornos e até mesmo impactos psicológicos graves nos envolvidos. A inscrição da aplicação de internet no

Registro Civil de Pessoas Jurídicas facilitaria sobremaneira a busca de reparação pelos danos morais e materiais causados, criando ainda desestímulo à publicação de notícias degradantes e sensacionalistas.

Entretanto, para avaliar o mérito da proposta, há de se considerar todos os efeitos jurídicos de sua aprovação. Parece não haver dúvidas que a obrigação de se registrar em cartório todo veículo digital de notícias seria um duro golpe para liberdade de imprensa. Tal imposição vai em direção contrária à tendência de democratização e expansão dos canais de comunicação que se tornou possível com a internet. Limita, ainda, alguns dos princípios que norteiam o uso da rede mundial de computadores, constantes da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, que estabelece, em seu art. 3º, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento na internet.

Adicionalmente, o projeto em análise opõe-se, em certa medida, a duas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de imprensa. A primeira delas se deu quando da declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 – Lei da Imprensa, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. A segunda, quando o Plenário do Supremo decidiu ser inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista, no julgamento do Recurso Extraordinário 511961. Em ambos os casos, a liberdade de comunicação saiu fortalecida, ao passo que os mecanismos de fiscalização e controle estatais foram enfraquecidos. O projeto que analisamos representa um passo na direção oposta a essas decisões, o que nos motiva a opinar em seu desfavor.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.945, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator